



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 05/09/2023 12:28:19.790 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 561/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 561/2023

(Apensado: PL nº 1.304/2023)

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados, voltadas ao atendimento à mulher vítima de violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os Estados brasileiros, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica deverão contar, obrigatoriamente, com as Salas Lilás, na forma desta Lei.

Art. 2º A Sala Lilás será usada, exclusivamente, para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

§1º. A Sala Lilás estará equipada, preferencialmente, para realização de exames periciais, atendimento psicológico e jurídico as vítimas.

§2º. O atendimento deverá ser prestado, de modo ininterrupto, em todas as Delegacias de Polícia Especializadas dos Estados da Federação.

Art. 3º A Sala Lilás atenderá, inclusive, crianças e adolescentes, para exame pericial após elaboração do Boletim de Ocorrência Policial, devendo permanecer equipada para realização dos referidos exames.

Art. 4º A Sala Lilás deverá contar, permanentemente, com equipe multidisciplinar, composta por policiais, assistentes sociais, psicólogos e enfermeiras para realização dos atendimentos.

Art. 5º A Sala Lilás deverá se constituir em programa permanente da política nacional de segurança pública, sendo implementada em todos os



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236964139600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione



* C D 2 3 6 9 6 4 1 3 9 6 0 0 *

Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica que vieram a ser instalados nos Estados.

Art. 6º Deve ser autorizado o acompanhamento de um familiar ou pessoa próxima a vítima, durante a realização dos exames de perícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada **DELEGADA IONE**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



* C D 2 2 3 6 9 6 4 1 3 9 6 0 0 *

